



## DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS INDÍGENAS NO CASO YATAMA VS. NICARÁGUA

Diego Fonseca Mascarenhas\*  
Jeferson Antonio Fernandes Bacelar\*\*  
Frederico Antonio Lima de Oliveira\*\*\*

### RESUMO

O artigo tem o objetivo de analisar como o Estado deve tratar os povos indígenas para alcançar o direito à igualdade de participação política. Para tanto, a pesquisa será realizada por meio de bibliografias e da jurisprudência do caso Yatama vs. Nicarágua perante a CorteIDH. A relevância do estudo consiste no fato de assinalar que a não participação dos povos indígenas na política implica na contenção de avanço de direitos ou na eliminação desse grupo. Tarefa que requer o estudo dos limites do discurso dos Direitos Humanos para salvaguardar direitos, como também examinar a perspectiva do relativismo cultural com relação ao universalismo dos Direitos Humanos, pelo fato de recair no problema do não reconhecimento de Direitos aos povos indígenas. Conclui-se que os direitos humanos são construídos por elementos concretos de ordem cultural que requer a presença de Estado regido por princípios do liberalismo político, no qual se lança na defesa da cidadania diferenciada proposto por Will Kymlicka.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Identidade cultural. Yatama. Will Kymlicka. Direitos Humanos.

### FROM INVISIBILITY TO RECOGNITION OF INDIGENOUS POLITICAL RIGHTS IN THE CASE YATAMA VS. NICARAGUA

### ABSTRACT

The article aims to analyze how the State should treat indigenous peoples to achieve the right to equal political participation. To do so, the research will be carried out through

\* Doutor e Mestre em Direito pela UFPa. Professor universitário da Universidade da Amazônia (UNAMA) e Faculdade Cosmopolita. Especialista em Direito Civil. Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Constitucional PPGDF UNAMA. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3667-7924>. E-mail: diegomask\_85@hotmail.com

\*\* Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos (UNESA/RJ). Mestre em Direito do Estado (UNAMA). Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Constitucional PPGDF UNAMA. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1156-3442>. E-mail: jafbacelar@yahoo.com.br

\*\*\* Pós-doutor em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Doutor em Direito Constitucional (PUC/SP). Mestre em Direito Administrativo (UFPa). Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Constitucional PPGDF UNAMA. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9297-2223>. E-mail: frederico81@hotmail.com





bibliographies and the case law of the Yatama vs. Nicaragua before the Court. The relevance of the study is the fact that the non-participation of indigenous peoples in politics implies restraining the advancement of rights or eliminating this group. This task requires the study of the limits of human rights discourse to safeguard rights, as well as examining the perspective of cultural relativism with respect to the universalism of human rights, because it falls on the problem of non-recognition of the rights of indigenous peoples. It is concluded that human rights are built by concrete elements of a cultural order that requires the presence of a State governed by principles of political liberalism, in which it launches in defense of the differentiated citizenship proposed by Will Kymlicka.

**Key-word:** Human Rights; Cultural Identity; Yatama; Will Kymlicka. Human Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo visa analisar o problema do não reconhecimento de Direitos aos povos indígenas ao negar a sua participação no processo político do Estado. Para isto, parte-se da análise da violação concreta que ocorreu no caso Yatama vs. Nicarágua pelo fato do Estado realizar uma alteração legislativa por meio da Lei n. 331/2000, que constituiu obstáculos e, conseqüentemente, impediu a participação dos povos indígenas, pois exigia que os partidos políticos tivessem representação mínima e em todo o território nacional da Nicarágua de 5% e os povos indígenas, obviamente, somente tinham representatividade política nos locais em que os seus grupos se situavam.

Destaca-se que a relevância deste artigo é demonstrar como a não participação dos povos indígenas na política implica na eliminação de direitos ou na contenção de avanço de direitos e, para isto, a análise precisa ser feita de caráter interdisciplinar envolvendo saberes do Direito Internacional devido o estudo do julgado da CorteIDH, do Direito Constitucional em virtude de identificar as obrigações de proteção aos direitos fundamentais que o Estado possui, de Direitos Humanos diante do caso em apreço e da Ciência Política, a partir da identidade cultural de Will Kymlicka.

Inicialmente, o caso Yatama vs. Nicarágua será apresentado desde a violação do direito interno até como alcançou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (I). Em momento posterior, será analisado se os Direitos Humanos ainda são uma linguagem eficaz para a mudança social para aquisição, reivindicação e proteção de Direitos (II). Por fim, será feita análise política da identidade cultural dos povos indígenas a partir de Will Kymlicka (III).



## 2. CASO YATAMA VS. NICARÁGUA

No ano de 1970, foi constituída a organização indígena Yapti \Tasba Nanih Aslatakanka (Yatama) que significa “a organização dos povos da mãe terra” ou “organização dos filhos da mãe terra”. A organização Yatama representa numerosos povos indígenas e etnias da Costa Atlântica ou Caribe nicaraguense e o objetivo da sua formação é de defender:

o direito histórico dos povos indígenas e comunidades étnicas sobre seus territórios tradicionais e promover o autogoverno, (...) impulsar o desenvolvimento econômico, social e cultural de Yapti Tasba, forjando assim a democracia comunitária no marco da democracia, a paz e unidade de estado/nação nicaraguense<sup>4</sup> (tradução nossa, CorteIDH, 2005, §124.11).

No ano de 1990, o povo Yatama iniciou a sua participação nas eleições como organização indígena e étnica e, no ano de 1996, participou pela primeira vez das eleições municipais. Em 1998, nas eleições de conselheiros para o parlamento regional, o povo Yatama obteve assentos nos Conselhos Autônomos Regionais.

Para haver a participação do povo Yatama no pleito eleitoral, no período de 1990 até 1996, bastava preencher o requisito de “associação de subscrição popular” que exige que qualquer organização de participação política tenha no mínimo 5% de cidadão incluídos no padrão eleitoral da respectiva circunscrição eleitoral<sup>5</sup> (tradução nossa, CorteIDH, 2005, §124.18).

Em 24 de janeiro de 2000, houve a publicação de nova lei eleitoral (Lei n. 331), no entanto é importante destacar que a mudança legislativa ocorreu 9 meses antes de haver as eleições municipais e como se não bastasse a nova lei eleitoral não contemplou a figura das associações por subscrição popular. Sendo assim, apenas permitia a participação no pleito eleitoral por meio da figura jurídica dos partidos políticos e esta forma de organização não é própria das comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica.

<sup>4</sup> El derecho histórico de los pueblos indígenas y comunidades étnicas sobre sus territorios tradicionales y prom[over] el autogobierno, (...) impulsar el desarrollo económico, social y cultural de Yapti Tasba, forjando así la democracia comunitaria en el marco de la democracia, la paz y la unidad de estado/nación nicaragüense.

<sup>5</sup> Yatama participó en las contiendas electorales mencionadas bajo la figura de “asociación de suscripción popular”, de acuerdo con lo dispuesto en las leyes electorales de 1990 y de 1996. Dicha figura permitía la participación política de cualquier organización que reuniera un mínimo de 5% de ciudadanos incluidos en el padrón electoral de la respectiva circunscripción electoral.



Diante destes fatos, o Conselho Supremo Eleitoral do Estado da Nicarágua emitiu em julho de 2000 a impugnação de diversas assinaturas submetidas no processo eleitoral, o que implicou no cancelamento de pessoas jurídicas de partidos políticos no processo eleitoral e, conseqüentemente, o partido do povo Yatama acabou por não participar das eleições realizadas no dia 05 de novembro de 2000.

Diante desta violação de Direitos Humanos, o caso foi demandado perante a humanos no dia 26 de abril de 2001 com relação a violação sobretudo dos direitos políticos e de igualdade perante a lei. A Comissão assinalou que os artigos 23<sup>6</sup> e 24<sup>7</sup>, ambos, da Convenção Americana obrigam que os povos indígenas requerem proteção especial para exercer seus direitos de modo pleno, para isto pode haver a necessidade de estabelecer medidas de proteção especial, para que seja assegurado sua sobrevivência cultural e física, por meio da participação política situadas dentro dos processos de deliberações.

Apesar das normas constitucionais e legais que reconhecem o direito das comunidades da Costa Atlântica de viver e se desenvolver sob formas de organização social que correspondem a suas tradições históricas e culturais, a Lei Eleitoral de 2000 forçou as organizações indígenas de Costa Atlântica a ser constituída como partidos políticos. Embora o artigo 71 da mencionada lei estabeleça que a organização indígena e a participação de organizações indígenas serão respeitadas para formar partes regionais, "na prática, devem submeter-se às mesmas regras que se aplicam a partidos nacionais ou regionais. indígenas eleitorais ". Os membros do Yatama cumpriram os requisitos da Lei Eleitoral<sup>8</sup> (tradução nossa, CorteIDH, 2005, §178.e).

---

<sup>6</sup> Artigo 23. Direitos Políticos:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

<sup>7</sup> Artigo 24. Igualdade perante a lei: Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

<sup>8</sup> A pesar de las normas de carácter constitucional y legal que reconocen el derecho de las comunidades de la Costa Atlántica a vivir y desarrollarse bajo formas de organización social que correspondan a sus tradiciones históricas y culturales, la Ley Electoral de 2000 obligó a las organizaciones indígenas de la Costa Atlántica a constituirse como partidos políticos. Si bien el artículo 71 de la referida ley expresa que se respetará la forma natural de organización y participación de las organizaciones indígenas para que formen partidos regionales, "en la práctica deben someterse a las mismas reglas que se aplican a los partidos nacionales o regionales no indígenas electorales". Los miembros de YATAMA cumplieron las exigencias de la Ley Electoral.



As normas eleitorais impostas pelo Estado não reconheceram os direitos das comunidades indígenas, o que ensejou em obstáculos no exercício deste Direito. No entanto, o Estado alegou diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) que “as eleições municipais do ano 2000 respeitaram as normas constitucionais e a lei eleitoral vigente<sup>9</sup>” (tradução nossa, CorteIDH, 2005, §180.a). Além disto, o Estado alegou que a lei eleitoral estabelece a previsão de proteção especial aos povos indígenas, que leva em conta suas tradições, usos, costumes para candidatos que aspiram participar da vida pública, mas sem estabelecer categorias especiais de cidadania, tenho em vista que:

os candidatos oficiais das comunidades indígenas devem submeter-se às disposições da legislação, pois o restante dos candidatos das outras regiões estabelece requisitos especiais para certas regiões, seria na presença do estabelecimento de diferentes categorias de cidadãos nicaraguenses, já que a lei é geral e se aplica igualmente a todos os nicaraguenses<sup>10</sup> (CorteIDH, 2005, 180.k).

De acordo com as considerações manifestadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a proteção a igualdade e a efetividade da lei e da não discriminação são elementos consagrados no Direito Internacional por ser visto como *jus cogens*:

Este princípio é fundamental para a salvaguarda dos direitos humanos tanto no direito internacional como no interno; é um princípio de lei imperativa. Portanto, os Estados têm a obrigação de não introduzir regulamentações discriminatórias em seu sistema legal, eliminar regulamentações discriminatórias, combater práticas dessa natureza e estabelecer normas e outras medidas que reconheçam e assegurem igualdade efetiva perante a lei a todos. É discriminatória uma distinção que carece de justificativa objetiva e razoável<sup>11</sup> (tradução nossa, CorteIDH, 2005, §185).

A CorteIDH reitera que o Estado tem a obrigação de respeitar e de garantir os direitos consagrados na Convenção Americana. Nesse contexto, no caso Yatama houve

<sup>9</sup> Las elecciones municipales del año 2000 se respetaron las normas constitucionales y la Ley Electoral vigentes.

<sup>10</sup> Los candidatos oficiales de las comunidades indígenas tienen que someterse a lo dispuesto por la legislación como el resto de candidatos de las otras regiones. De establecerse requisitos especiales para regiones determinadas, se estaría en presencia del establecimiento de diferentes categorías de ciudadanos nicaragüenses, ya que la ley es general y de aplicación por igual para todos los Nicaragüenses.

<sup>11</sup> Ese principio posee un carácter fundamental para la salvaguardia de los derechos humanos tanto en el derecho internacional como en el interno; se trata de un principio de derecho imperativo. Por consiguiente, los Estados tienen la obligación de no introducir en su ordenamiento jurídico regulaciones discriminatorias, eliminar las regulaciones de carácter discriminatorio, combatir las prácticas de este carácter y establecer normas y otras medidas que reconozcan y aseguren la efectiva igualdad ante la ley de todas las personas. Es discriminatoria una distinción que carezca de justificación objetiva y razonable.



a violação do artigo 23.2 da Convenção que estabelece que a restrição de exercício de Direitos deve estar prevista em lei e sem promover discriminação, ocorre que as vítimas do caso mencionado se encontraram em situação de vulnerabilidade, pelo fato de terem sido marginalizadas por causa de obstáculos com a mudança das normas eleitorais do ano 2000 que acabou por inviabilizar a participação dos povos indígenas no pleito político.

A previsão e a aplicação de requisitos para exercer direitos políticos não constituem, per se, uma restrição indevida aos direitos políticos. Esses direitos não são absolutos e podem estar sujeitos a limitações. Sua regulamentação deve observar os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade em uma sociedade democrática. A observância do princípio da legalidade exige que o Estado defina de maneira precisa, por meio de uma lei, os requisitos para que os cidadãos participem da disputa eleitoral e estipule claramente o procedimento eleitoral que precede as eleições<sup>12</sup> (tradução nossa, CorteIDH, 2005, §206).

A CorteIDH retoma a necessidade de alterar a Lei Eleitoral n. 331/2000, pois esta lei ocasiona forte prejuízo da participação do pleito político dos povos indígenas ao considerar que:

Para avaliar o alcance dessa afetação, é necessário levar em conta que o Yatama contribui para estabelecer e preservar a identidade cultural dos membros das comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica. Sua estrutura e propósitos estão ligados aos usos, costumes e formas de organização dessas comunidades. Como resultado, ao excluir a participação dos candidatos Yatama foram particularmente membros afetados de comunidades indígenas e étnicas foram representados por esta organização nas eleições municipais de novembro de 2000, colocando-os em uma situação de desigualdade como para as opções a partir do qual eles poderiam escolher para votar, porque foi excluído de participar como candidatos para aqueles que, em princípio, mereceram a sua confiança por ter sido eleito diretamente em assembleias, de acordo com os costumes das comunidades, para representar os interesses dos membros destes. Essa exclusão afetou a falta de representação das necessidades dos membros das comunidades mencionadas nos órgãos regionais responsáveis pela adoção de políticas e programas que pudessem influenciar seu desenvolvimento<sup>13</sup> (tradução nossa, CorteIDH, 2005, §227).

<sup>12</sup> La previsión y aplicación de requisitos para ejercitar los derechos políticos no constituyen, per se, una restricción indebida a los derechos políticos. Esos derechos no son absolutos y pueden estar sujetos a limitaciones. Su reglamentación debe observar los principios de legalidad, necesidad y proporcionalidad en una sociedad democrática. La observancia del principio de legalidad exige que el Estado defina de manera precisa, mediante una ley, los requisitos para que los ciudadanos puedan participar en la contienda electoral, y que estipule claramente el procedimiento electoral que antecede a las elecciones.

<sup>13</sup> Para valorar el alcance de dicha afectación es preciso tomar en cuenta que YATAMA contribuye a establecer y preservar la identidad cultural de los miembros de las comunidades indígenas y étnicas de la Costa Atlántica. Su estructura y fines están ligados a los usos, costumbres y formas de organización de dichas comunidades. Como consecuencia de ello, al haber excluido la participación de los candidatos de YATAMA se afectó particularmente a los miembros de las comunidades indígenas y étnicas que estaban representados por dicha organización en las elecciones municipales de noviembre de 2000, al colocarlos



Com a consumação da dita não representatividade política dos povos indígenas, notam-se três possibilidades: a primeira é a de que a exclusão política que implica a morte dos grupos indígenas por não terem mais voz ativa dentro da participação da vida pública; a segunda possibilidade é a de que este fato pode ocasionar o retrocesso de direitos aos Yatama, que é visível violação dos direitos humanos, pois há no Direito Internacional o princípio do não retrocesso em matéria de Direito Humanos. Por fim, a não participação política implicará em não avanço na aquisição ou ampliação de novos Direitos.

Perante a negativa do estado de reconhecimento de forma tradicional de participação política. A Corte analisou que a Nicarágua restringiu indevidamente os direitos políticos consagrados na CADH, configurando uma violação à proteção igualitária que também está assegurada na Convenção. Ao analisar a obrigação de garantir o gozo dos direitos políticos, a Corte entendeu que existiu uma restrição à participação política ao existir a imposição de participação exclusiva por meio de partidos políticos, o que violaria os usos, costumes e tradições dos grupos envolvidos, sem que qualquer justificativa sobre utilidade e oportunidade desta medida tenha sido esclarecida (MOREIRA, 2017, p. 125).

O princípio da proteção igualitária e efetiva da lei e da não-discriminação constitui um fato marcante no sistema tutelar de direitos humanos consagrado em muitos instrumentos internacionais e desenvolvido pela doutrina e jurisprudência internacional. No atual estágio da evolução do direito internacional, o princípio fundamental da igualdade e da não discriminação entrou no domínio do *jus cogens*. Nela repousa o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico<sup>14</sup> (tradução nossa, CorteIDH, 2005, §184).

A Corte considera que o direito à igualdade é norma cogente em que o Estado é responsável de tutelar este Direito por meio da não discriminação legal e adoção de

---

en una situación de desigualdad en cuanto a las opciones entre las cuales podían elegir al votar, pues se excluyó de participar como candidatos a aquellas personas que, en principio, merecían su confianza por haber sido elegidas de forma directa en asambleas, de acuerdo a los usos y costumbres de dichas comunidades, para representar los intereses de los miembros de éstas. Dicha exclusión incidió en la carencia de representación de las necesidades de los miembros de las referidas comunidades en los órganos regionales encargados de adoptar políticas y programas que podrían influir en su desarrollo.

<sup>14</sup> El principio de la protección igualitaria y efectiva de la ley y de la no discriminación constituye un dato sobresaliente en el sistema tutelar de los derechos humanos consagrado en muchos instrumentos internacionales y desarrollado por la doctrina y jurisprudencia internacionales. En la actual etapa de la evolución del derecho internacional, el principio fundamental de igualdad y no discriminación ha ingresado en el dominio del *jus cogens*. Sobre él descansa el andamiaje jurídico del orden público nacional e internacional y permea todo el ordenamiento jurídico.



medidas para a inclusão de grupos minoritários na participação das políticas públicas estatais para se buscar a efetiva igualdade de tratamento na sociedade.

A Corte considera que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para garantir que os membros das comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica da Nicarágua possam participar, em condições de igualdade, na tomada de decisões sobre assuntos e políticas que afetem ou possam influenciar seus direitos e o desenvolvimento dessas comunidades, de modo que possam ser integradas às instituições e órgãos estatais e participar direta e proporcionalmente de sua população na condução dos assuntos públicos, bem como de suas próprias instituições e de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização, desde que sejam compatíveis com os direitos humanos consagrados na Convenção<sup>15</sup> (tradução nossa, CorteIDH, 2005, §225).

Neste caso, a Corte concebeu que houve limitação imposta ao povo Yatama no momento que foi determinado a constituição de partidos políticos, pelo fato de se tratar de restrição indevida ao gozo dos direitos políticos e a igualdade perante à lei. De fato, foi considerado que as instituições estatais desrespeitaram aspecto de ordem de organização cultural, costumes e valores de proteção de grupos étnicos contemplados na Convenção Americana.

### 3. OS DIREITOS HUMANOS AINDA NÃO SÃO UMA LINGUAGEM EFICAZ PARA A MUDANÇA SOCIAL?

É importante questionar se os Direitos Humanos ainda têm a capacidade de poder avançar no caminho da concretização dos direitos individuais e dos povos indígenas, como também buscar a reflexão se o movimento internacional de Direitos Humanos representa a emancipação ou a concretização de valores eurocêntricos?

Hopgood (2014) parte da contextualização que o discurso dos Direitos Humanos não é mais visto na atualidade como um discurso marginal, mas fazendo parte do *mainstream*, ou seja, os Direitos Humanos integram a linguagem do Direito Internacional. Por outro lado, há a preocupação da eficácia dos Direitos Humanos para

<sup>15</sup> La Corte estima que el Estado debe adoptar todas las medidas necesarias para garantizar que los miembros de las comunidades indígenas y étnicas de la Costa Atlántica de Nicaragua puedan participar, en condiciones de igualdad, en la toma de decisiones sobre asuntos y políticas que inciden o pueden incidir en sus derechos y en el desarrollo de dichas comunidades, de forma tal que puedan integrarse a las instituciones y órganos estatales y participar de manera directa y proporcional a su población en la dirección de los asuntos públicos, así como hacerlo desde sus propias instituciones y de acuerdo a sus valores, usos, costumbres y formas de organización, siempre que sean compatibles con los derechos humanos consagrados en la Convención.





proteger o *jus cogens*, pois os Estados estão propensos mesmo assinando tratados a violar os Direitos Humanos, mas com a diferença que utilizam de meios mais sofisticados ou criativos para realizar tal ato.

Como é possível observar no caso *Yatama vs. Nicarágua*, em que o Estado elaborou uma legislação que acabou por impedir que o povo indígena pudesse participar do pleito eleitoral. Com o campo de ação política, o tema dos conflitos ambientais é centrado na problemática da resolução de ditos conflitos, por meio da implementação de políticas públicas estratégicas e táticas políticas (LITTLE, 2001, p. 119).

Hopgood (2014) lança a ideia de análise de três mudanças no que diz respeito à política global, sendo: o declínio da influência ocidental em razão do florescimento de novas potências, a politização da linguagem dos Direitos Humanos e, por fim, a resistência contra os Direitos Humanos, sobretudo com o conflito com a crença de caráter religioso.

De acordo com Hopgood (2014) a política global é possível destacar que o discurso de universalização dos Direitos Humanos estava alinhado com os interesses dos norte-americanos durante a década de 70, onde o modelo soviético estava estagnado e este foi o período de grandes inovações com relação à normas e instituições de Direitos Humanos.

Ocorre que, é perceptível que o Regime Global de Direitos Humanos está com uma nova faceta e esta é marcada pelo caráter multipolaridade com o surgimento da influência econômica e política, especialmente, da China.

Em segundo lugar, no entendimento de Hopgood (2014), é assinalado o aspecto da politização dos Direitos Humanos, contudo o problema disto é a familiaridade e ao mesmo tempo de imprecisão, quando é reivindicado direitos como justiça, liberdade e igualdade de tratamento. Em outras palavras, pela primeira vez os Direitos Humanos em mais de duas décadas estão sendo publicamente rejeitados em nome do princípio organizador fundamental da política global que é a soberania. Frisa-se que entre os países emergentes o Brasil e a Índia são mais “simpáticos em trabalhar” com a gramática dos Direitos Humanos, por outro lado a China e a Rússia são mais hostis. Pois bem, o pensamento de Hopgood pode ser criticado não só em razão do conceito de soberania não ser mais tão alegado como defesa dos Estados, como também o Brasil não ser um país simpático no que diz respeito a proteção dos Direitos Humanos na



esfera Internacional, vide medida cautela na CorteIDH sobre Belo Monte sob o argumento de que uma decisão de uma Corte Internacional é uma interferência indevida na soberania<sup>16</sup> do Estado brasileiro.

Em terceiro lugar, os casos difíceis estão situados a compromissos de normas sociais e culturais associados pela fé ou pelo comportamento religioso. Podemos assinalar como expressão deste problema a questão da mutilação genital em muitos países africanos, pois o sujeito que faz parte desta comunidade não observa a prática como sendo violador da sua liberdade individual, mas, em maioria dos casos, deseja que o ato seja praticado para que o sujeito seja aceito na comunidade em que faz parte os seus valores sociais.

Ainda na vereda da religião é importante destacar que as religiões possuem como ponto de partida a igualdade moral de todos os seres humanos, independentemente de qualquer aspecto e sua identidade, portanto adotam um ponto de vista que caminham no sentido favorável para o desenvolvimento dos Direitos Humanos.

O Hopgood (2014) conclui que há a constatação problemática de que nos dias atuais há “múltiplas modernidades”, em que se manifestam várias formas de ser moderno e, porém, nem todas alienadas com as perspectivas de universalidade e de caráter inalienável dos Direitos Humanos.

Sem dúvidas, a resposta virá de diferentes lugares, assim como será a linguagem utilizada e os argumentos apresentados. Todos podem fazer uso do guarda-chuva de “direitos humanos”, mas eles serão utilizados de maneira tão vaga que não proporcionarão nenhum consolo aos defensores globais, ou serão usados de forma tão seletiva que na prática comprometerão os princípios de universalidade e indivisibilidade (HOPGOOG, 2014, p. 77), pois vive-se num período multipolar e de reciprocidade nas

---

<sup>16</sup> O conceito de soberania existe tanto no direito interno como no direito internacional, mas tem significados distintos para cada uma dessas esferas. No direito interno, parte-se da ideia de que é o poder do povo que governa um Estado – ideia que é arbitrariamente utilizada por alguns países para se oporem à aceitação de normas internacionais de direitos humanos, com a desculpa de que os órgãos de governo não devem acatar normativas que não surgem do poder do próprio povo. Com isso, tais países buscam invalidar normativas internacionais como parte do direito interno ou, na melhor das hipóteses, tratam-nas como situadas em um nível inferior ao direito interno, o que implica que o cumprimento de tais normativas internacionais está subordinado à aceitação do poder do povo (ZÚÑIGA CARDOZA, 2010, p. 133).



relações internacionais, onde não há hierarquia e a constituição de uma linguagem global construída na influência na política mundial como um todo.

A importância de analisar o caso Yatama é de observar como é estabelecido a entrelaçamento entre o direito interno e com a consequente violação deste por parte do Estado de Nicarágua com a finalidade de assinalar se há ou se não há o enfraquecimento do desenvolvimento do Regime Global de Direitos Humanos.

O escrito de Cesar Rodríguez-Garavito (2014), titulado O Futuro dos Direitos Humanos: do controle à simbiose, contextualiza que há uma desorientação de quatro transformações de *ordens estruturais* que visam (re)discutir os pressupostos fundamentais situados no movimento dos direitos humanos.

A primeira é a identificação de uma nova ordem mundial multipolar fragmentada e complexa na criação e implementação de Direitos Humanos e o surgimento de novos atores de movimentos sociais e transnacionais, tendo em vista que os povos precisam ser ouvidos e a participação política é algo imprescindível para que os direitos dos indígenas continuem sendo assegurados ou para que continue havendo ambiente propício de avanço de mais direitos, o que requer um ambiente democrático constituído por diálogo, para que seja alcançado a alteridade dos grupos vulneráveis, caso contrário implicará na eliminação destes grupos por não ter voz ativa no exercício da cidadania.

Para Rodríguez-Garavito (2014), o segundo aspecto gira em torno variedade de atores e de estratégias jurídicas e políticas que se expande consideravelmente; nestas ações de litigâncias estratégias na proteção dos diferentes humanos há o chamado e conhecido poder de embaraço, de constrangimento (*naming and shaming*), em que um Estado pode sofrer pelo simples fato de haver repercussão em nível internacional das suas ações.

No plano do Direito Internacional há o questionamento se os Estados signatários da Convenção Americana de 1969 irão cumprir com as sentenças proferidas pela CorteIDH, tendo em vista que a cada país membro é soberano e a Corte não possui o questionável papel de ser uma espécie de última instância do Poder Judiciário. Na verdade, o Sistema de Proteção aos Direitos Humanos é um mecanismo político aperfeiçoado, o qual visa expor a nível Internacional que determinado Estado é violador de Direitos Humanos e que as suas Instituições devem tomar medidas de reparações



para que seja feita medidas a composição de danos, como: elaboração de leis, indenizações, realização de políticas públicas e dentre outros.

O terceiro ponto, de acordo com Rodríguez-Garavito (2014), é a transparência e a democratização da informação para os grupos sociais menos favorecidos e conseqüentemente marginalizados. É a análise da tecnologia das informações e comunicação (TICs), que se projeta na redução do desnível de informação regionais e globais.

Em outras palavras, está relacionado com a mobilização da sociedade e especialmente dos grupos vulneráveis em tomar maior consciência de seus direitos e de buscar, conseqüentemente, maior organização no espaço público para salvaguardar os seus Direitos. Diante deste contexto, podemos mencionar a importância da consulta prévia as comunidades tradicionais dentro do processo judicial, pois o torna mais sensível e enriquecedor para compreender o mundo que é constituído na diferença do outro (ARENDR, 2010).

O quarto ponto consiste na questão da degradação ambiental e nas mudanças climáticas, tendo em vista que não haveria o cabimento do debate dos Direitos Humanos se a vida na Terra se encontra ameaçada.

Deveras, o conceito de progresso para o ser humano moderno não é sustentável em razão da degradação do meio ambiente o que torna ainda mais importante compreender outros modos de vida e a preservação deste como é o caso dos indígenas. Portanto, na atualidade é discutida se é possível buscar novas fronteiras tradicionais como mecanismos de proteção (*gatekeeping*) ou se deveria manter intocável e arredo a críticas neste espaço de proteção e de atuação dos Direitos Humanos.

Como se não bastasse, Rodríguez-Garavito (2014) volta a sua análise ao apontar que há cinco dificuldades de compreensão dos Direitos Humanos para *ordem de conteúdo*. Em primeiro lugar, é o caráter de exigência cogente e inflexível do Direito Internacional para que os sistemas internos promovam a proteção dos Direitos Humanos, tendo em vista que concebem tais direitos como sendo absolutos e inalienáveis. Ilustrando, é problemático, à luz do Direito Internacional, ser realizado a negociação entre o Estado Colombiano com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), pois não seria possível negociar ou transigir a concessão de impunidade para crimes contra a humanidade como a tortura.



Em segundo lugar, é o excesso de legalização dos Direitos Humanos, ou seja, uma forte tecnicidade e burocratização dos Direitos Humanos que impede o acesso e a compreensão deste do cidadão e de movimento tradicional, como é possível constatar na questão das alterações climáticas que só pode ser compreendida se tiver a participação de profissionais da área ambiental. Em outras palavras, há uma tecnificação e racionalização do mundo, o que acaba por afastar certas formas de saberes e de legitimar outras. De fato, a composição da cultura dominante é tocada pela linguagem jurídica e burocrata do Estado e os grupos minoritário, como o indígena Yatama, são marginalizados por não ter a sua identidade cultural compreendida a partir de uma leitura meramente formal de democracia que exclui o efetivo exercício da cidadania.

Em terceiro lugar, “a perspectiva da defesa de marcos legal como um fim em si mesmo, e não como um meio para melhorar as condições de vida” daqueles que sofrem violações de Direitos Humanos (RODRIGUEZ- GARAVITO, 2014, p.518). Já, no caso Yatama vs. da Nicarágua houve a violação da norma de caráter cogente, tendo em vista que o Direito interno adotou critérios que transmitia apenas *ares de imparcialidade*, mas tinha a finalidade de excluir o povo Yatama da participação política.

Em quarto lugar, é a constatação da clara assimetria entre Norte e Sul onde 70% dos fundos de fundações filantrópicas de direitos se situam no hemisfério norte, como também é a influência que o Norte do Globo possui para definir a agenda internacional. No entanto, mesmo com dificuldades de ordem estrutural, financeira e política por haver baixo índice de desenvolvimento humano (IDH), histórico de regimes ditatoriais e com rasas experiências democráticas, é possível notar uma mobilização em comum para resguardar os Direitos dos povos indígenas. Dentro deste movimento é assinalado que nos países do Sul do Globo foi promulgada e ratificado no ano de 2016 a Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, o qual retoma o compromisso dos Estados membros em garantir, promover e proteger os direitos e instituições dos povos indígenas.

O quinto aspecto se volta para a análise da eficácia e dos custos da promoção dos Direitos Humanos ao considerar que não é claro o real impacto das normas envolvendo os Direitos Humanos.

Diante deste contexto, há três tipos de reações: celebração, negação e reconstrução. A celebração consiste em ser a satisfação com a crítica e o processo de



desconstrução que os Direitos Humanos podem sofrer ou efetivamente sofrem. Já, a negação é a perspectiva defensiva e preservação dos pressupostos fundamentais do universalismo dos Direitos Humanos o qual é designada de *gatekeeping*. Por fim, há a reconstrução reflexiva é a resposta daqueles que conhecem o valor de tais críticas, mas acreditam que elas não representam o fim de um ideal e da luta pelos direitos humanos, mas sim a necessidade de novas formas de pená-los e praticá-los (RODRIGUEZ-GARAVITO, 2014, p.519).

É importante ressaltar as críticas que a proposta do *gatekeeping* faz de que a nova ordem mundial é cada vez mais multipolar, havendo a necessidade de uma participação plural para determinar a agenda internacional dos Direitos Humanos. Neste baile, há ainda a ascensão da estrutura das sociedades constituídas em rede, que são “órgãos de governança intergovernamentais como movimentos sociais transnacionais e corporações multinacionais” (RODRIGUEZ- GARAVITO, 2014, p.520). De fato, surge novas táticas de *advocacy* para dotar maior pressão que os Direitos Humanos sejam respeitados, como as campanhas *on-line* que pressionam os Estados e agentes privados.

Além disto, há o problema de assimetria existente entre o êxito Norte e Sul, tendo em vista que os países emergentes do Sul buscam desviar de modo eficaz as críticas de violações de Direitos Humanos, sob a justificativa de que não participaram na definição de universalização dos Direitos Humanos, ou seja, a universalização acaba sendo uma imposição, pois não houve a participação plural dos Estados, por exemplo podemos constatar que houve várias tentativas para enfraquecer o Sistema Interamericano de Direitos Humanos por parte dos Estados da América Latina e dentre esses países ainda alegaram que os Estados Unidos não assinaram a Convenção Americana de 1969 e que ignorou recomendações da Comissão Interamericana de fechar Guantánamo.

Os Direitos Humanos se tornaram o centro do debate da comunidade Internacional Pós-Segunda Guerra Mundial e a sua dinâmica foi sendo alterando com o passar das décadas. Na atualidade, o discurso dos Direitos Humanos não perdeu o seu potencial crítico e tampouco foi esvaziado o seu sentido, mas, na verdade, a narrativa dos Direitos Humanos necessita continuar sendo revisitado criticamente para continuar a ser uma linguagem de mudança social.



#### 4. CIDADANIA MULTICULTURAL DE WILL KYMLICKA

O conceito de cidadania multicultural de Will Kymlicka (1995) parte de preceitos da teoria liberal que são voltados em assegurar as liberdades individuais do cidadão e a sua autonomia em relação a coletividade, no entanto Kymlicka (1995) não compreende que haja, em si, uma tensão entre o sujeito e a sociedade, tendo em vista que os valores que o indivíduo compartilha são constituído a partir de elementos da própria coletividade e o sujeito é a expressão encarnada deste valores, no entanto o sujeito pode e deve ser livre para questionar esses valores, como também há a questão da diversidade cultural e a necessidade de projeção dos direitos dos diferenciados, como podemos observar no caso *Yatama vs. Nicarágua*. Em outras, palavras, a teoria liberal multicultural afirma que há necessidade de existir direitos diferenciados, a fim de que haja acomodação e proteção de suas pertencas ou de suas diferenças.

Em todas as democracias liberais, um dos principais mecanismos para acomodar as diferenças culturais é a proteção dos direitos civis e políticos dos indivíduos. É importante destacar também o papel da liberdade de associação, liberdade de religião, liberdade de expressão, livre locomoção e organização política para proteger as diferenças de grupo. Esses direitos permitem que os indivíduos formem e mantenham os vários grupos e associações que compõem a sociedade civil, bem como a adaptação desses grupos às mudanças de circunstâncias e a promoção de seus pontos de vista e interesses para a população em geral. A proteção proporcionada por esses direitos comuns à cidadania é suficiente para muitas das formas legítimas de diversidades na sociedade<sup>17</sup> (tradução nossa, KYMLICKA, 1995, p. 366).

Inicialmente, é preciso revisitar e responder de modo breve uma crítica usual que a proposta liberal sofre, sendo ela: o liberalismo é um modelo centrado por demasia no atomismo do sujeito ou individualismo que se situa deslocado do contexto social que se encontra e de suas relações comunais, portanto sendo um sujeito sem identidade, *a-histórico*, abstrato pelo fato de estar desassociado da realidade.

Porém, esta crítica se encontra deslocada em face do liberalismo moderno levar em conta o contexto social e os valores, tendo em vista que são fatores que influenciam

<sup>17</sup> In all liberal democracies, one of the major mechanisms for accommodating cultural differences is the protection of the civil and political rights of individuals. It is impossible to overstate the importance of freedom of association, religion, speech, mobility, and political organization for protecting group difference. These rights enable individuals to form and maintain the various groups and associations which constitute civil society, to adapt these groups to changing circumstances, and to promote their views and interests to the wider population. The protection afforded by these common rights of citizenship is sufficient for many of the legitimate forms of diversity in society.



quando o indivíduo irá fazer determinadas escolhas dentro do exercício da sua autonomia. Ademais, o ser humano, na perspectiva liberal, também não pode mais ser acusado de ser individualista, pois todas partem da concepção de vida boa e para que isto ocorra é obrigatoriamente deve haver duas pré-condições: primeira, o sujeito administra sua vida a partir de valores interno, enquanto a segunda condição é a de ter liberdade para poder questionar os valores que o influencia dentro do contexto social ou cultural.

Sendo assim, Kymlicka (2006) não aceita a imposição de vida boa que a sociedade possa praticar contra o sujeito, pois o sujeito deve ter a liberdade de escolha em torno de concepções de vida boa. É importante destacar que Kymlicka (1995) é liberal, pois ele parte da primazia do indivíduo em torno da comunidade e não o contrário como pregado pelo pensamento dos comunitaristas.

A proposta de Kymlicka (1995) é interessante para analisar o caso Yatama vs. Nicarágua, em razão das afirmações da proposta do liberalismo multicultural exigir que haja tutela de minorias culturais com o escopo de fornecer igual acesso aos sujeitos quando este realizarem suas escolhas. Portanto, a mudança na legislação eleitoral da Nicarágua, com certeza, não assegurou o igual acesso a partir de uma perspectiva de equidade cultural, tendo em vista que a comunidade indígena não se encontra espalhada em todo o território da Nicarágua e, conseqüentemente, não terá como ter representantes partidários em todo o país como a lei o exigia, ou seja, foram medidas injustas colocadas pela cultura majoritária.

Na verdade, a partir da perspectiva dos Direitos Humanos o Estado teria a obrigação material de efetividade dos direitos convencionais: a vida em sua dimensão multicultural, a propriedade dos territórios comunais ou a participação política das comunidades. O Estado, terá igualmente obrigações positivas processuais, estritamente ligadas ao gozo efetivo dos direitos convencionais. Estas obrigações podem ser jurídicas (ex.: estabelecimento de marcos jurídicos pertinentes para garantir a consulta, adaptação cultural da proteção judicial), administrativas (ex.: o reconhecimento de pessoa jurídica, de reconhecimento de título de propriedade), judiciais (ex.: persecução e sanção de responsáveis, estabelecimento de garantias judiciais adaptadas culturalmente ou de ordem política em particular em matéria de reparação não pecuniária (ex.: retratação pública) (ESTUPIÑAN SLVA; IBÁÑEZ RIVAS, 2014, p. 348).





Um último elemento necessário à teoria de Kymlicka (1995) diz respeito ao princípio da neutralidade, no qual o Estado deve assegurar a existência de uma adequada diversidade de opções culturais aos indivíduos, mediante reconhecimento, proteção e promoção das particularidades culturais. Ou seja, na visão liberal, o Estado pode promover o bem comum, desde que suas metas políticas respeitem e promovam os interesses dos membros da comunidade. Tais metas são tidas como expressões do processo de combinação de preferências individuais que atribuem igual peso às preferências individuais, no sentido de estas não serem valoradas por um padrão público (SILVA; DE OLIVEIRA, 2013, p.123).

Para que seja mantida a diversidade cultural na sociedade é necessário que haja direitos diferenciados para os grupos pertencentes as culturas minoritárias e estas podem ser chamadas tanto de minorias nacionais ou tanto de minorias étnicas. A diferença entre as duas é que aquelas almejam em continuar a ser uma cultura diferente por pregar o autogoverno e a autonomia dos povos indígenas, enquanto as minorias étnicas desejam integrar a cultura majoritária da sociedade e exigindo com isto o seu reconhecimento como é acentuado, por exemplo na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A Convenção n. 169 assegura a estes povos o direito de participarem de procedimentos legais por intermédio de suas instituições representativas, compreendidas como tais, aquelas assim reconhecidas por seu direito consuetudinário. Esta é a interpretação que deriva da combinação dos seus artigos 8 e 12, que, respectivamente, asseguram o direito ao pluralismo jurídico e o respeito às instituições tradicionais (MOREIRA, 2017, p. 71).

Em suma, a proposta liberal defende a proteção e concretização dos princípios da liberdade, igualdade e autonomia, mas não na perspectiva coletiva compreendida como estando em tensão com os direitos individuais, tendo em vista que há prioridade do indivíduo em torno da coletividade que pode se manifestar em duas vertentes, sendo uma proteção interna que consiste ser a reivindicação de um grupo em face de seus próprios membros, a fim de acabar com o impacto da falta de consenso interno, enquanto a segunda forma é a proteção externa em que assinala exercer reivindicações também contra o grupo que faz parte, mas com a finalidade de protege-los de decisões externas de outros grupos.



Por este fato, é importante reportar a consideração feita pelo juiz Sérgio García Ramírez em razão dele ter dito que para apreciação da Corte ser coerente e efetiva no caso Yatama é necessário levar em consideração o aspecto da identidade cultural dos povos indígenas, visto que:

os direitos coletivos das comunidades a que pertencem, sua cultura - que lhes confere uma "identidade cultural" à qual têm direito e que afeta sua individualidade e desenvolvimento pessoal e social, seus costumes e usos que concorrem integrar um ponto de referência que o Tribunal necessita para compreender e resolver os casos que não seria bem-sucedido e levaria a conclusões erradas para extrair casos individuais do contexto em que são apresentados. Analisar aqueles em suas próprias circunstâncias, no sentido mais amplo do termo; Atual e histórico, não só fornece dados factuais para compreender eventos, mas dados de direito, através de referências culturais, para estabelecer sua natureza jurídica e suas implicações da mesma natureza<sup>18</sup> (CorteIDH, voto juiz Sérgio García Ramírez, 2005, p.7).

A Corte compreende que a cultura é o ponto de parte para compreender o aspecto jurídico do caso a baile e para enfrentar o problema da falta de reconhecimento de Direito a participação política e o tratamento desigual ao povo indígena Yatama.

De fato, para Kymlicka uma teoria liberal dos direitos das minorias pode ser defendida somente na dessa das proteções entre grupos ou externas, já que estas promovem a equidade entre eles, rejeitando assim as restrições internas que limitam os direitos dos membros dos grupos de questionar e rever as autoridades e práticas. Todavia, é mister esclarecer que as restrições internas poderão ser aceitas diante das especificidades de um caso concreto (SILVA; DE OLIVEIRA, 2013, p.126).

Kymlicka (1995) visa associar a tutela dos direitos individuais com os direitos diferenciados, tendo em vista que o discurso dos Direitos Humanos é excessivamente abstrato, aberto e indeterminado o que pode ser utilizado tanto para proteger os direitos dos grupos minoritária, como também pode ser argumentado para exigir o acesso ao território das minorias, ou seja, violando os seus direitos.

---

<sup>18</sup> los derechos colectivos de las comunidades a las que aquéllos pertenecen, su cultura --que les confiere una "identidad cultural" a la que tienen derecho y que incide en su individualidad y desarrollo personal y social--, sus costumbres y usos que concurren a integrar un punto de referencia que la Corte necesita para entender y resolver los casos que se le plantean. Sería infructuoso y conduciría a conclusiones equivocadas extraer los casos individuales del contexto en el que se presentan. Analizar aquéllos en su propia circunstancia --en el más amplio sentido de la expresión; actual e histórica-- no sólo aporta datos de hecho para entender los acontecimientos, sino datos de derecho --a través de las referencias culturales-- para establecer su carácter jurídico y sus implicaciones de la misma naturaleza.



Para Kymlicka (1995) a acomodação da proteção entre os direitos individuais e a cidadania diferenciada pode ser realizada de três modos distintos, sendo eles: o direito de autogoverno, os direitos politécnicos e os direitos especiais.

Os direitos de autogoverno requerem autonomia política ou jurídica dentro de uma determinada localidade para que os respectivos grupos possam se autogovernar a partir das características de sua cultura e das necessidades de seus membros. Isto poderia ser construído a partir de um pacto federativo descentralizado em que dotasse de autonomia o poder local.

No que tange aos direitos politécnicos, estes são medidas específicas em função do grupo de pertença que “tem por objetivo ajudar os grupos étnicos e as minorias religiosas a expressarem sua particularidade e seu orgulho cultural sem que isto seja obstáculo no êxito de suas demandas frente às instituições econômicas e políticas da sociedade dominantes. Como é perceptível no caso *Yatama vs. Nicarágua* tais direitos não são temporais, pois as diferenças culturais não são algo que se pretende eliminar, sendo justamente o tipo de direito fornecido para integrar mediante adoção de leis que combatam não só a discriminação e os prejuízos da integração, bem como servem para incentivar a modificação das instituições da cultura dominante para aceitar estas novas culturais (SILVA; DE OLIVEIRA, 2013, p.129).

De que os estados mais liberais fornecem financiamento para as artes e museus, de modo a preservar a riqueza e diversidade de nossos recursos culturais. De fato, algumas pessoas defendem esse financiamento simplesmente como uma forma de garantir que grupos étnicos não sejam discriminados no financiamento estatal de arte e cultura<sup>19</sup> (tradução nossa, KYMLICKA, 1995, p. 369).

Os direitos especiais dizem respeito a representação legislativa proporcional nos assentos do parlamento entre brancos, índios, negros e dentre outros, a fim de que haja uma pluralidade de representação que manifestasse a mesma diversidade cultural da sociedade.

A América Latina tende cada vez mais a se renovar no sentido pluralista, através de uma democracia que inclui o índio e o negro como personagens atuantes,

---

<sup>19</sup> Give that most liberal states provide funding to the arts and museums, so as to preserve the richness and diversity of our cultural resources. Indeed, some people defend this funding simply as a way of ensuring that ethnic groups are not discriminated against in state funding of art and culture.



construindo uma sociedade mais humana e mais próxima da igualdade econômica, social e cultural (SPAREMBERGER<sup>1</sup>, 2015, p. 209).

No caso Yatama o Estado da Nicarágua alegou que as normas do processo eleitoral estavam de acordo com a Constituição do país. Este argumento pode ser compreendido por meio do princípio da legalidade, em razão de considerar que as normas eleitorais eram imparciais, gerais e abstratas, onde não fornecia nenhum tratamento diferenciado entre as pessoas. Ocorre que, esta indiferença de tratamento praticado pelo Estado ocasionou desigualdade e exclusão na participação no pleito eleitoral, pois os grupos sociais minoritários por questões de ordens estruturais e culturais se encontraram prejudicaram em participar do processo democrática e ficaram sem voz atuante na democracia.

## **5. CONCLUSÃO**

O escrito propõe a refletir se há o esgotamento dos Direitos Humanos como estratégia para proteger os direitos dos povos indígenas pelo fato destes comporem uma minoria cultural. Para isto, é lançada à luz se o discurso da universalização dos Direitos Humanos é uma universalização de fato ou se paira a suspeita deste ser um sofisticado discurso de dominação em que, na verdade, encontra uma universalização de valores europeus.

Em decorrência disso, aponta-se que há forte relação do Direito a participação política ao analisar o caso Yatama vs. Nicarágua, em razão de ter a necessidade de ser aplicado um juízo de equidade que reconhecesse os traços culturais dos povos indígenas envolvidos neste caso, pois a aplicação literal da regra eleitoral implicaria na não participação das comunidades indígenas e, na conseqüente, violação dos Direitos Humanos.

Neste contexto, se fez necessário assinalar a cidadania diferenciada proposto por Will Kymlicka para assegurar que os direitos das minorias são diferentes da concepção tradicional de cidadania, na qual bastava o Estado oferecer o mesmo tratamento para grupos de culturas diferentes e, como se não bastasse, ainda havia a questão da separação entre Estado e de valores étnicos a partir de um (pseudo)discurso da neutralidade.



Portanto, havia omissão bem-intencionada por parte do Estado em que não protegia as culturais de maior vulnerabilidade em relação a cultura dominante. Por outro lado, o Estado mediante os princípios do liberalismo político se lançam na defesa da cidadania diferenciada que pretende corrigir ao desnivelar a diferença de tratamento entre as culturas.

## 6. REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Rev. Adriano Correia. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ESTUPIÑAN SILVA, Rosmerlin; IBÁÑEZ RIVAS, Juana María. La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de pueblos indígenas y tribales. *In.*: BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). **Derechos humanos de los grupos vulnerables**. Barcelona: Red DHES, 2014, p. 316-356.

Little, Paul E.. Os conflitos Socioambientais: um campo de Estudo e de Ação Política. Garamond: Rio de Janeiro, 2001. p. 117 a 122.

HOPGOOD, Stephen. Desafios para o Regime Global de Direitos Humanos: os direitos humanos ainda são uma linguagem eficaz para a mudança social? **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 11, n. 20, 2014. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur20-en-stephen-hopgood.pdf>. Acessado em: 17 set. 2022.

KYMICKA, Will. **Multicultural Citizenship**. Oxford Political Theory: Canadá, 1995.

KYMICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea**: uma introdução. Trad. Luís Carlos Borges. Rev. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Matins, 2006.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos**: uma análise a partir dos Direitos territoriais de povos e comunidades indígenas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. O futuro dos direitos humanos: do controle à simbiose, São Paulo, **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 11, n. 20, 2014. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur20-pt-cesar-rodriguez-garavito.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SILVA, Larissa Tenfen; OLIVEIRA, Claudio Ladeira. A Proposta de Cidadania Liberal de Will Kymlick, **Revista RDU**, Porto Alegre, v. 11, n. 63, 2015. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2098/1/Direito%20Publico%20n632015\\_Larissa%20Tenfen%20Silva.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2098/1/Direito%20Publico%20n632015_Larissa%20Tenfen%20Silva.pdf). Acessado em: 15 de mai de 2022.





SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. O Conhecimento Jurídico Colonial e o Subalterno Silenciado: um olhar para o pluralismo jurídico. *In*: Wolkmer, Antonio Carlos; Lixa, Ivone Fernandes M. (orgs.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS/Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015, p. 95-101.

ZÚÑIGA CARDOZA, Rubén. A dicotomia-a jurisdiccional entre direito interno e direito internacional em matéria de direitos humanos, Belo Horizonte, **Meritum**, v. 5, n. 2, 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4056759>. Acessado em: 28 jun. 2022.